

# ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO N



#### Comissão Permanente de Licitação

Ao Senhor,

Antonio Agineldo de Carvalho Melo Titular – Representante Legal

REI ARTUR TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI, CNPJ nº 21.515.124/0001-80, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Conceição de Canindé, 135, Santa Inês, CEP 64.290-000, Altos – PI.

PROCESSO Nº ADM 145/2019 - CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2019

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Em 25 de Novembro de 2019, por meio Eletrônico através do Portal de Compras Públicas, recebemos, tempestivamente, da empresa <u>REI ARTUR</u> <u>TRANSPORTES DE PASSAGEIROS E TURISMO EIRELI</u>, pedido de impugnação ao instrumento convocatório solicitando em síntese;

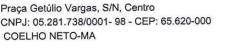
A peça de Impugnação, tem os seguintes tópicos:

- I- DA TEMPESTIVIDADE
- I- DOS FATOS
  I.I- DA RESTRIÇÃO NA PARTICIPAÇÃO
  I.II- DA FALTA DE CLAREZA DO OBJETO
- II- DO DIREITO
- III- DOS PEDIDOS

### DA RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO:

Em resposta: Vale lembrar que a Modalidade em questão se trata de **PREGÃO** na sua Forma **ELETRÔNICA** a qual ao contrário de **cercear competição** a mesma possibilita expandir o campo de competitividade, e dentre as vantagens, podemos destacar: a agilidade do processo licitatório, a desburocratização, o aumento da competitividade e, principalmente, a redução dos custos.

0





## ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NE



Como se observa o item 1.1 do Edital a licitação é do tipo menor preço por ITEM, assim assegura a participação de todas as empresas interessadas até mesmo as Empresas de Locação que tem um único veículo na sua frota se o mesmo corresponder a discriminação do termo de referência em relação aos itens, e as normas do edital, a qual assegura ao certame total comprometimento da contratada na prestação dos serviços uma vez que a mesma deve ser a proprietária do item fornecido não havendo assim sublocações as quais poderiam trazer transtornos e má eficiência a execução do objeto contratado, assim constando o item 6.1.5, "b" no referido Edital, assegurando o PRINCIPIO DA EFICIÊNCIA, contido na Constituição Federal, em seu artigo 37 que indica os princípios da Administração Pública.

"A requerente destaca contar com frota própria de veículos destinados a espécie de contrato em comento." Nada impedindo a mesma então de cumprir com a exigência do Edital.

#### DA FALTA DE CLAREZA DO OBEJTO:

Tendo em vista que o processo em questão ser refere-se a 1) contratação, porque o vínculo administrativo entre as partes será realizado através de contrato, 2) de empresa, pessoa jurídica do setor privado, 3) prestar serviço de Locação de Veículo para atender as necessidades do município de Coelho Neto, "objeto da contração onde se preza a locar o veículo e não adquiri-los pra executar as atividades de necessidade que serão designadas pelo governo de Coelho Neto.

Logo: 1+2+3 = Contratação de empresa para prestar serviços de Locação de Veículos para atender as necessidades do município de Coelho Neto. Ademais a descriminação do objeto é sucinta e clara, cumprindo com: Art. 40. Parágrafo I, da Lei 8.666/93, Art. 3°. Parágrafo II, da Lei 10.520/02.

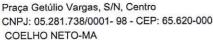
#### DO DIREITO:

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3° que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.









### ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE COELHO NETO



O processo nada fere os princípios, norma e leis que rege o processo contratações públicas, estando de acordo com integralmente à legislação que se aplica a modalidade Pregão, sob a égide Constituição da República Federativa do Brasil, Artigo 37: Regula a atuação da Administração Pública; Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993: Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, sendo aplicadas ainda todas as suas alterações; Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002, e Decreto Municipal 330/2019 Regulamenta a Modalidade Pregão na sua Forma Eletrônica para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências; Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e altera outros dispositivos legais, alterada pela Lei Complementar nº. 147 de 07 de agosto de 2014; Lei nº 698/2017 que regulamenta em âmbito municipal tratamento jurídico diferenciado ao Micro Empreendedor Individual - MEI, Micro Empresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP.

Ante o exposto, conheço da impugnação para, no mérito, julgá-la improcedente, mantendo-se inalterados os termos do edital do Pregão Eletrônico n. 014/2019.

De acordo com o exposto, indefiro o pedido da impugnante. "

Coelho Neto/MA, 27 de Novembro de 2019.

MAURICIO ROCHA DAS CHAGAS

Pregoeiro Municipal. Portaria 687/2019

